Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 3768/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3641/2014
PROTOCOLO	: 1488532
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE ANASTÁCIO. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal Investimento Social de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 9826/2015 (peça n. 19), o qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do presente Fundo.

Em razão disso, o Conselheiro Relator, atendendo ao despacho do Ministério Público de Contas (peça n. 23), intimou o interessado para que o mesmo se manifestasse quanto às irregularidades apontadas por esta Auditoria. Atendendo a intimação, foi apresentada resposta, conforme peça n. 22.

Cumpre destacar que a 5ª ICE já havia se manifestado pela aprovação dessas contas anuais de gestão na análise ANA – 15343/2014 (peça n. 18)

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 9826/2015 (peça 19), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a- A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, deixando de apresentar: a) Documento comprobatório da publicação dos balanços, nesta caso, do Balanço Patrimonial (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 6 da INTCE nº 35/2011); b) Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia) (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 20 da INTCE nº 35/2011).

Em resposta a intimação o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 22) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Conforme pode ser observado na documentação encaminhada pelo gestor (peça n. 41), os documentos e informações apresentados foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, uma vez que foram entregues as cópias do Parecer emitido pelo Comitê do Fundo de Investimentos Sociais, bem como a comprovação da publicação do Balanço Patrimonial, e ainda, o inventário analítico de bens móveis e imóveis.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 9826/2015 (peça 19) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação dessas contas anuais de gestão, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal De Investimentos Sociais de Anastácio/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Douglas Melo Figueiredo.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB